



**DECRETO Nº 239/2020 DE
20 DE SETEMBRO DE 2020.**

Estabelece HORÁRIO para o TOQUE DE RECOLHER em todo o território do Município de Senhor do Bonfim para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 65 da Lei Orgânica do Município de Senhor do Bonfim e,

CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus e respectivas recomendações sobre a mesma;

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública reconhecido Pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, através do Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020, por conta da pandemia da COVID-19 em todo o Território do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº. 055 de 18 de março de 2020 que, em razão das dificuldades provocadas pelo COVID 19, declarou situação de emergência em saúde Pública em todo o território municipal;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de



pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Senhor do Bonfim, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos, quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO os Decretos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, em especial o de nº 068, de 02 de abril de 2020 que declarou estado de Calamidade Pública em todo o território do município de Senhor do Bonfim para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e das equipes técnicas da Secretaria da Saúde do Estado e da Secretaria Municipal da Saúde de Senhor do Bonfim;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída horário para a restrição de locomoção noturna (TOQUE DE RECOLHER), em todo o território (sede, distritos e povoados) do município de Senhor do Bonfim, no período de 21 a 27 de setembro de 2020, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 23:30h às 05h da manhã do dia seguinte, podendo ser prorrogado ou revogado em conformidade com o estágio de evolução da pandemia pela COVID-19.



§ 1º O toque de recolher é para confinamento domiciliar obrigatório, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas e veículos, excetuados da vedação prevista no caput deste artigo as seguintes hipóteses:

I - deslocamento para ida a serviços de saúde em situação de urgência/emergência ou farmácia para compra de medicamentos.

II - situações em que fique comprovada a urgência ou emergência do deslocamento.

III - deslocamento de servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuem nas unidades públicas ou privadas de saúde, das estruturas das Forças Policiais e de Segurança Pública e patrimonial.

IV - Os postos de combustíveis, unidades de pronto atendimento em saúde e hospitais.

§2º A locomoção, em casos de exceção, no horário em que vigorar o toque de recolher deverá ser realizada pela pessoa, preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 2º Em razão do toque de recolher fica terminantemente proibida a circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado no art. 1º desse Decreto.

Parágrafo Único – Ficam proibidas ainda, quaisquer forma de eventos e reuniões particulares para celebração de aniversários, casamentos, churrascos, lives e outros, ainda que realizados no interior de residências, garagens, chácaras, sítios ou prédios públicos, independentemente do número de pessoas após as 22:00h.

Art. 3º No caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração, individualmente ou em conjunto com as



Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esporte, são competentes para autuar eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, devendo nestes casos encaminhar as ocorrências para a autoridade policial competente. Assim dispõem os artigos do Código Penal:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo Único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 4º Das Penalidades.

I – para estabelecimentos comerciais:

- a) Advertência oral ou escrita, podendo ser lavrado, por desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- b) Lavratura de Termo de Ocorrência;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Funcionamento.



II – para pessoa física:

- a) Advertência verbal;
- b) Em caso de reincidência, condução até autoridade policial, podendo ser lavrado por desobediência, desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

Art. 5° Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 6° O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2020.

CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Prefeito Municipal